



## VOTO

**PROCESSO: 00058.003026/2020-04**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para o julgado.

1.2. A proposta de alteração normativa teve início em julho de 2019, em razão de demanda apontada pela autoridade norte-americana que trata da temática AVSEC (*aviation security*) - TSA, (*Transportation Security Administration*) sobre a necessidade de inspeção de líquidos (*LAGs - liquids, aerosols and gels*) que foram adquiridos por passageiros em *free shops* de outros países ou a bordo de aeronaves, em conexão internacional no Brasil.

1.3. Até o momento, o Brasil não reconhece a inspeção de passageiros, bagagens ou mesmo de produtos comercializados em *free shops* de outros países ou a bordo de aeronaves e não possui procedimentos relacionados à inspeção de LAGs.

1.4. A ANAC, em coordenação com a autoridade norte-americana, avaliou possíveis soluções e concluiu, após discussão junto à sociedade, que a melhor alternativa seria permitir o acesso de LAGs nas conexões internacionais, desde que inspecionados por equipamentos de inspeção de líquidos, denominados LEDS (*Liquid Explosive Detection Systems*). Nos casos em que não fosse possível a realização da inspeção, os líquidos deveriam ser descartados. Ademais, acordou com a TSA que a alteração normativa ocorreria até o dia 1º de junho de 2020.

1.5. Cabe ressaltar que a opção regulatória de facultar ao operador aeroportuário a disponibilização (ou não) do equipamento de inspeção de líquidos se mostra bastante razoável, tendo em vista que o volume de passageiros portando-os em conexão internacional é relativamente pequeno. Ademais, obrigar que todos os aeroportos com conexão internacional disponham do equipamento traria um custo expressivo ao sistema.

1.6. Dessa forma, entende-se que a melhor opção deve ser avaliada pelos próprios operadores aéreos e aeroportuários, especialmente no que se refere ao conforto, eficiência e competitividade, cabendo a ambas as partes as negociações relacionadas aos custos de aquisição e de operação dos equipamentos, quando for o caso.

1.7. A proposta prevê ainda que serão permitidos os LAGs adquiridos em *free shops* ou a bordo de aeronaves, com até 48 horas de antecedência do voo de conexão, e devem estar dispostos em embalagens plásticas seladas e padronizadas, com recibo de compra à mostra.

1.8. Além disso, prevê a necessidade dos LAGs serem acondicionados em uma nova embalagem plástica (selada e padronizada) após a realização da inspeção e antes do acesso à sala de embarque destinada aos voos internacionais.

1.9. Por fim, cabe ressaltar que a alteração proposta alinha a regulação brasileira às recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI (*State Letter AS 8/11-07-26 Confidential*, de 30/03/2007) e traz importante incremento à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de alteração da Resolução nº 515, de 10 de maio de 2019, nos termos da proposta apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (SEI 4199936).

2.2. Adicionalmente, em razão dos impactos à aviação civil mundial ocasionados pela propagação do COVID-19, solicito que a SIA avalie junto ao TSA a possibilidade de prorrogação da vigência da alteração normativa, tendo em vista todos os esforços envidados pelas autoridades mundiais na desoneração do sistema aéreo.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 15/04/2020, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4245608** e o código CRC **9C8CAB85**.